



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000505/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria IPI
Recorrente INDUSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário e declinar a competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 2/162, relativos aos anos calendários de 2003, 2004, 2005, que se prestaram a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de 6.933.915,39 (fl. 2), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%, totalizando crédito tributário de R\$ 21.298.421,46 (fl. 2). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme descrição dos fatos de fl. 4 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/45, foi apurada omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização, teve início em junho de 2007 sobre a Industria de Plásticos Bariri e sobre as pessoas físicas Georges Assad Azar, sócio majoritário da empresa e Georges Nabil Hajj, sócio minoritário e sobrinho de Georges Assad Azar.

Fiscalizado Georges Assad Azar Intimado a apresentar extratos bancários, bem como comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas, não se manifestou.

Expedidas Requisições de Movimentações Financeiras — RMF e sendo recebidos os extratos bancários, foi intimado por mais duas vezes a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, sendo informado por seu procurador em 21/02/2008, "que em razão da documentação apresentada e acostada ao presente, não há mais informações a serem prestadas a esta fiscalização".

Intimadas, por amostragem, empresas que efetuaram depósitos nas contas bancárias do fiscalizado Georges Assad Azar, concluiu a fiscalização, diante de farta

documentação comprobatória - notas fiscais, boletos bancários, respostas, outros - que todas as empresas intimadas mantiveram relacionamento comercial com a indústria de Plásticos Bariri, tendo origem neste relacionamento os depósitos bancários feitos em suas contas.

Destaca ainda a fiscalização, que além de constatar a origem dos depósitos, foi informado na resposta da empresa "Estofagel", fl. 3.899, o "subfaturamento" praticado pela fiscalizada, "através do expediente de exigir o depósito da diferença entre o valor subfaturado, constante da nota fiscal de saída, e o preço real da operação de venda, em conta bancária de Georges Assad Azar".

Identificado também pela fiscalização, que em amostragem de cheques emitidos por Georges Assad Azar, observa-se que, em sua grande maioria, são nominais ao emitente, e em vários casos, no verso dos cheques há anotações que indicam a destinação para pagamento de duplicatas, ou de empresas fornecedoras da Industria de Plásticos Bariri.

Diante dos fartos indícios e provas colhidos no curso da fiscalização, e, a não manifestação de Georges Assad Azar quanto A. origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, concluiu a fiscalização que os recursos que transitaram nas suas contas bancárias tiveram origem nas operações mercantis da industria de Plásticos Bariri Ltda.

Fiscalizado Georges Nabil Hajj Intimado a apresentar extratos bancários, bem como comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas.

Georges Nabil Hajj, sócio minoritário da indústria de Plásticos Bariri Ltda, apresenta extratos, sendo verificada diferença entre informações disponíveis nos sistemas e extratos bancários apresentados.

Expedidas Requisições de Movimentações Financeiras - RMF e sendo recebidos os extratos bancários, foi novamente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Em resposta a intimação, informa que recebeu em 29/01/1999 a cessão de 0,5% das quotas da empresa, para fins da Indústria se manter como sociedade.

A "benevolência" de seu tio - Georges Assad Azar - além de visar a manutenção da sociedade depois da retirada de sua ex-esposa, 'era poder se utilizar dos mais variados expedientes com o cadastro dos fiscalizado, e do irmão deste, Michel Nabil El Hajj'. 'Um dos artifícios utilizados pelo Sr. Georges Assad Azar, era fazer movimentações financeiras com as contas de seus sobrinhos, para que o verdadeiro faturamento da indústria de Plásticos Bariri Ltda não fosse registrado nas contas correntes da sociedade e, assim, incompatível com o subfaturamento, fato que poderia levantar suspeitas ao fisco.'

Complementa informando que toda movimentação das contas bancárias eram decorrentes de relações comerciais da indústria de Plásticos Bariri Ltda e que o Sr. Georges Assad Azar detinha procuração com amplos poderes para movimentação bancária de suas contas, não tendo Georges Nabil Hajj qualquer poder de gerência na sociedade.

Em declaração prestada nas dependências da DRF, informa que, dentre suas atribuições na empresa, 'eventualmente fazia uma conferência diária do faturamento, nas ausências de GEORGES ASSAD AZAR, consistente em verificar as notas fiscais emitidas no dia anterior, que vinham acompanhadas de 'boletos', em três vias, os quais registravam a operação em bases reais: valor da venda, quantidade vendida, produto vendido, sendo que as notas fiscais eram emitidas por valor subfaturado'.

'Que os cheques das contas bancárias relacionadas eram previamente preenchidos por funcionário da indústria de Plásticos Bariri, e assinados pelos declarantes, sendo, via de

regra, nominados ao 'office-boy' de nome IVAN, para a realização de pagamentos diversos no caixa bancário'.

Intimadas, por amostragem, empresas que efetuaram depósitos nas contas bancárias de Georges Nabil Hajj, concluiu a fiscalização, diante de farta documentação comprobatória que as empresas intimadas mantiveram relacionamento comercial com a indústria de Plásticos Bariri, tendo origem neste relacionamento os depósitos bancários feitos em suas contas.

Identificado também pela fiscalização que em amostragem de cheques emitidos por Georges Nabil Hajj, em sua grande maioria, eram nominais à pessoa de IVAN DOS SANTOS MAURÍCIO, que de acordo com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, mantinha vínculo empregatício com a Indústria de Plásticos Bariri Ltda, corroborando a informação prestada por Georges Nabil Hajj de que os cheques eram nominados ao 'office-boy' de nome IVAN, para a realização de pagamentos diversos no caixa bancário.

Diante dos esclarecimentos prestados, corroborados pelas informações obtidas das empresas depositantes de recursos em suas contas bancárias, e das cópias de cheques de sua emissão, concluiu a fiscalização que os recursos que transitaram nas contas bancárias de Georges Nabil Hajj tiveram origem nas operações mercantis da indústria de Plásticos Bariri Ltda.

Indústria de Plásticos Bariri Intimado a apresentar extratos bancários, bem como comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas, apresentou parte dos extratos bancários.

Havendo indícios de contas bancárias não escrituradas, foram expedidas Requisições de Movimentações Financeiras — RMF e sendo recebidos os extratos bancários, foram analisados em cotejo com livros fiscais da empresa, segregando-se os depósitos cuja contabilização não foi encontrada, os quais foram conciliados com depósitos de origem não comprovada em nome de Georges Assad Azar e Georges Nabil Hajj.

"Desta forma, foram excluídas eventuais transferências entre contas bancárias, bem como lançamentos de origem comprovada, como por exemplo, empréstimos bancários, juros de poupança, e outros."

A empresa foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, relacionados no anexo do referido Termo, aí incluídos os depósitos feitos nas contas bancárias de Georges Assad Azar e Georges Nabil Hajj.

Diante de resposta parcial apresentada pela fiscalizada, as autoridades fiscais acataram e consideraram comprovados os lançamentos bancários, cheques devolvidos e outros lançamentos demonstrados.

Exaurido o prazo para atendimento conclusivo A. intimação e não sendo apresentadas novas justificativas, procedeu-se à determinação da base de cálculo, tributando em nome da indústria de Plásticos Bariri Ltda, como receita omitida, os depósitos bancários de origem não comprovada, feitos em favor de Georges Assad Azar e Georges Nabil Hajj, e os depósitos feitos em favor da empresa, para os quais não foi demonstrada a respectiva contabilização.

O quadro abaixo demonstra a Omissão de Receita verificada para cada um dos fiscalizados (valores em Reais):

Tabela à fls. 7440

A determinação da receita omitida foi demonstrada em anexo ao Termo de Constatação e de Intimação de 25/09/2008, bem como em cinco anexos ao Termo de Verificação Fiscal, detalhando todos os passos utilizados para sua apuração.

Para tributação do IPI, foi adotada a alíquota do imposto mais elevada, dentre os produtos vendidos pelo estabelecimento no período de apuração, nos termos do art. 108, §1º da Lei 4502/64, sendo esta de 15%, para classificação fiscal 3921.90.20, conforme própria informação prestada em DIPJ pela contribuinte.

Foi aplicada multa de ofício de 150%, justificada, por tudo o que foi apurado, pela omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários efetivados nas contas dos sócios, oriundos de operações mercantis da fiscalizada, à margem da escrituração, bem assim em depósitos bancários em favor da própria indústria, não contabilizados.

Cientificada do lançamento em 11/12/2008, conforme AR de folha 6.932, a interessada, por seus advogados e procuradores, ingressou, em 12/01/2009, com peça impugnatória de fls. 6.938/6.974 e documentação anexa de fls. 6.975/6.999 e 7002/7013, sendo esta referente A. procuração (6.975/6.976 e 6982), cópia da alteração do contrato social da contribuinte (6.977/6.981), cópias extratos bancários (6.983/6.986), cópia de proposta de compra de título de capitalização (6.987), cópias termos de rescisão de contrato de trabalho (6.988/6.991), cópia de passaporte Georges Assad Azar (6.992/6.999 e 7002/7003), cópias de cédulas de crédito bancário e documentos correlatos (7.004/7.012), alegando, em suma:

1 — A nulidade do auto de infração, acolhendo-se as preliminares de falta de identificação específica dos valores depositados nas contas bancárias dos sócios; a utilização de presunções para lançamento tributário; a não cumulatividade do IPI, com atribuição de crédito não contabilizado.

2 - Declaração da decadência de parte do débito lavrado relativo ao período de janeiro a novembro de 2003, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

O lançamento foi lavrado em 11/12/2008, e, entendendo a impugnante a não ocorrência de crime contra a ordem tributária, encontrar-se-iam decaídos os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2003.

3 — Falta de comprovação pela Autoridade Fiscal da origem, destinação e titularidade dos valores depositados em nome das pessoas físicas e jurídica para fins de caracterizá-la como receita operacional da impugnante.

Questiona o fato da Autoridade Fiscal ter utilizado amostragem tanto nas intimações às empresas que realizaram depósitos nas contas bancárias das pessoas físicas, como na requisição de cópias dos cheques às instituições financeiras.

Entende que a fiscalização teria o dever de demonstrar individualmente que todos depósitos nas contas bancárias dos sócios são relacionados com a atividade da empresa, não podendo, utilizando-se de amostragem, transferir o ônus da prova para o sócio e a empresa, e, considerar como receita da sociedade todos depósitos efetuados nas contas bancárias dos sócios.

Destaca a presença de respostas evasivas por empresas depositantes nas contas bancárias, entendendo assim, conflitantes as repostas apresentadas.

Informa que ambos sócios, Georges Assad Azar e Georges Nabil Hajj tinham poder de gerência na sociedade, respondendo pela empresa o sócio Georges Nabil Hajj principalmente na ausência do Sr. Georges Assad Azar, juntando cópias de passaporte deste, bem como de contrato de capitalização e termos de rescisão de contratos que diz serem assinados por Georges Nabil Hajj.

Discorre ainda, que o sócio Georges Nabil Hajj figura como sócio em outras empresas, podendo ser parte de sua movimentação bancária decorrente de movimentações daquelas empresas.

4 - Alega a necessidade de detalhamento pela Autoridade Lançadora dos depósitos para fins de integrar a base impositiva da exação.

Declara a impossibilidade de constituição de crédito tributário por meio de simples extrato bancário desprovido de outros meios de provas para fins de constituição do fato gerador dos tributos lançados. Alega que não cabe o lançamento por presunção, devendo a fiscalização demonstrar o que os depósitos representaram efetivamente renda.

5 — Alega que em função da não cumulatividade do IPI, deveria o Auditor Fiscal, da mesma forma que apurou receitas extracontábeis, pela igualdade de tratamento, também apurar créditos não contabilizados.

6 — Subsidiariamente, a exclusão das receitas decorrente das operações 'COMPROR' detalhada no 35, 'e.2', relativo aos depósitos de R\$ 74.325,64 + 68.083,16 + 68.680,35 + R\$ 68.717,83, efetuados a partir de 21/10/2004, por não constituir receita operacional.

Discorre a impugnante que a operação "COMPROR" não caracteriza receita, sendo apenas o "desconto" pela instituição financeira de depósitos realizados para fins de quitação de créditos liberados para pagamento de fornecedores.

Explica:

"No prazo acordado, a IMP UGNANTE efetuava depósito na sua própria conta corrente (transferência entre Agência) mediante IDENTIFICAÇÃO do DOCUMENTO — 1030061, relativo ao valor utilizado acrescidos dos encargos pactuados.

Estando o crédito devidamente identificado, a Instituição Financeira promovia o imediato desconto mediante informação "OPERAÇÃO DE COMPROR".

Conclui que os valores não caracterizam receita operacional, sendo ao contrário despesas, nos termos do art. 226 do RIR/99, solicitando, assim, sua exclusão da base impositiva.

Junta à impugnação cópia de cédula de crédito bancário - financiamento - abertura de limite de crédito - Compór, datada de 24/05/2006.

7 - Inobservância do prazo para o cumprimento do MPF sem a devida prorrogação e intimação, porquanto, entre a data do início e o término do procedimento decorreu 132 dias.

8 — Declaração da ilicitude dos extratos bancários obtidos diretamente pela Autoridade Fiscal mediante requisições por quebra do sigilo bancário constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais e ilegais as normas que autorizam citada obtenção de dados bancários.

9 — A improcedência da aplicação da multa de 150%, pela ausência de dolo, porquanto simples falta de contabilização não configura dolo, fraude ou simulação para fins de agravamento.

Complementa que foi imputado a prática de delito penal tributário com base em presunções, sem nenhum detalhamento pela Autoridade Fiscal.

Discorre quanto a violação de princípios com o da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e proporcionalidade.

10 — Requer que as intimações sejam lançadas exclusivamente em nome do Advogado e procurador.

11 — Requer produção de prova pericial para apuração da receita operacional com as deduções legais, ou subsidiariamente, a apuração mediante arbitramento."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento as alegações da recorrente, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas e sobre ela será exigido o imposto com base na alíquota e preço mais elevados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

NÃO CUMULATIVIDADE. ONUS DA PROVA.

Cabe ao impugnante a apresentação de eventuais créditos não contabilizados.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PESSOA INTERPOSTA.

Comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento de titularidade das pessoas físicas dos sócios pertencem pessoa jurídica, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas deverá ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Constatando-se que o conjunto probatório é sólido e suficiente no sentido de confirmar a prática dolosa da fiscalizada que quis o resultado de sonegar tributos, agindo por vários anos seguidos com intenção de impedir ou retardar, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência dos fatos geradores dos tributos lançados, há que ser mantida a multa qualificada de 150%.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

A proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia ou diligência que deixe de atender os requisitos legais.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE - MPF.

*Ê de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.
Lançamento Procedente.”*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, os fatos que ensejaram o lançamento tiveram origem em procedimento anterior de fiscalização do IRPJ, sendo o auto de infração, controlado no presente processo, decorrente daquela fiscalização. Tal posição é confirmada pela Autoridade Fiscal Autuante, no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 339 a 343), do qual transcrevo o trecho abaixo, onde é confirmada a origem dos fatos que embasaram o presente lançamento.

"Foram tributados em nome da Indústria de Plásticos Bariri, como Receita omitida, os depósitos bancários de origem não comprovada, feitos em favor de Georges Assaad Azar e Georges Nabil Hajj, e os depósitos bancários feitos em favor da empresa, para os quais não foi demonstrada a respectiva contabilização, formalizando-se, em decorrência, os processos administrativos nº 15.889-000.506/2008-11 - IRPJ E REFLEXOS, e 15.889-000.505/2008-69 - IPI.."

A decisão da DRJ também se posicionou quanto ao fato do presente lançamento de IPI ser decorrente de fiscalização do IRPJ. Transcrevo trecho do voto condutor da decisão de piso, que analisou o mérito do presente lançamento. (fl. 7447)

"2- MÉRITO

Trata-se de analisar lançamento de IPI relativo aos anos anocalendarário de 2003, 2004 e 2005, decorrente de lançamento referente ao IRPJ e reflexos, em que se apurou omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

2.1 — Omissão de Receitas IRPJ — Decorrencia Lançamento IPI No processo relativo ao IRPJ, conforme acórdão de fls. 7.035/7.062, considerou-se procedente o lançamento, no que se refere a acusação de omissão de receitas.

Portanto, do total da receita omitida indicada pelo exator, restou mantida a totalidade da exação com reflexo no campo do IPI.

Nesse passo, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do IRPJ, é inafastável a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto, dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal, já que o julgamento do processo decorrente deve seguir o do principal."

Ao analisar a competência desta Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessária acatar a determinação do Regimento Interno do CARF, que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 151, de 03 maio de 2016, transcrito abaixo.

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;.”*

No case em tela, confirmado que a exigência do IPI decorre de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Winderley Moraes Pereira